



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, DE
2012**

PAUTA DA 4ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**16/04/2013
TERÇA-FEIRA
às 15 horas**

Presidente: Senador Izalci

Vice-Presidente: Senador José Agripino



Comissão Mista da Medida Provisória nº 593, de 2012

**4ª REUNIÃO, REUNIÃO, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 16/04/2013.**

4ª REUNIÃO, REUNIÃO

Terça-feira, às 15 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MPV 593/2012 - Não Terminativo -	SEN. PAULO BAUER, SEN. RONALDO ZULKE	6

(4)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, DE 2012 - CMMPV 593/2012

PRESIDENTE: Senador Izalci

VICE-PRESIDENTE: Senador José Agripino

(29 titulares e 29 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Eduardo Braga(PMDB)(14)	AM (61) 3303-6230	1 Sérgio Souza(PMDB)(14)	PR (61) 3303-6271 / 6261
VAGO(14)(18)		2 João Alberto Souza(PMDB)(14)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Casildo Maldaner(PMDB)(14)	SC (61) 3303-4206-07	3 Waldemir Moka(PMDB)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Clésio Andrade(PMDB)(14)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067	4 Jader Barbalho(PMDB)(14)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832
Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083/6084	5 Benedito de Lira(PP)(14)	AL (61) 3303-6144 / 6151
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
José Pimentel(PT)(11)	CE (61) 3303-6390 /6391	1 Delcídio do Amaral(PT)(11)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457
Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790	2 Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	3 Eduardo Lopes(PRB)	RJ (61) 3303-5730
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417	4 Acir Gurgacz(PDT)	RO (61) 3303-3132/1057
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Paulo Bauer(PSDB)(15)	SC (61) 3303-6529	1 Jayme Campos(DEM)	MT (61) 3303-4061/1048
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	2 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(15)	SP (61) 3303-6063/6064
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Armando Monteiro(PTB)(5)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Blairo Maggi(PR)(7)(5)	MT (61) 3303-6167
Eduardo Amorim(PSC)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 VAGO(8)(5)	
PSD			
Kátia Abreu(10)(3)	TO (61) 3303-2708	1 Sérgio Petecão	AC (61) 3303-6706 a 6713
PT			
Ronaldo Zulke(9)	RS 3215-5858	1 Luci Choinacki(9)	SC 3215-5306
Afonso Florence(9)	BA 3215-5481	2 Waldenor Pereira(9)	BA 3215-5807
PMDB			
Gabriel Chalita(13)	SP 3215-5817	1 João Arruda(13)	PR 3215-5633
Marçal Filho(13)	MS 3215-5448	2 Edinho Araújo(13)	SP 3215-5418
PSD			
Hugo Napoleão(17)	PI 3215-5414	1 Eliene Lima(17)	MT 3215-5837
Onofre Santo Agostini(17)	SC 3215-5404	2 Geraldo Thadeu(17)	MG 3215-5248
PSDB			
Izalci(16)	DF 3215-5284	1 Eduardo Barbosa	MG 3215-1540
PP			
Arthur Lira	AL 3215-5942	1 Jerônimo Goergen	RS 3215-5316
DEM			
Professora Dorinha Seabra Rezende	TO 3215-5432	1 Alexandre Leite	SP 3215-5841
PR			
Jorginho Mello	SC 3215-5329	1 VAGO	
PSB			
Ariosto Holanda	CE 3215-5575	1 Severino Ninho	PE 3215-5380
PDT			
André Figueiredo	CE 3215-5940	1 Flávia Moraes(12)	GO 3215-5738
Bloco PV, PPS			
Stepan Nercessian(PPS)	RJ 3215-5517	1 Sarney Filho(PV)	MA 3215-5202
PTB			
Jorge Corte Real(6)	PE 3215-5621	1 Arnon Bezerra	CE 3215-5413
PRP			
Jânio Natal	BA 3215-5671	1 VAGO	

(1) Vaga compartilhada entre o Bloco Parlamentar União e Força e o Bloco Parlamentar Minoria, conforme proporcionalidade partidária de 14 de novembro de 2012.

(2) Rodízio nos termos do §3º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.

- (3) Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senadora Kátia Abreu, em 31-1-2013.
- (4) Duas vagas acrescidas ao Senado Federal e duas vagas acrescidas à Câmara dos Deputados nos termos da Resolução nº 1, de 2012-CN.
- (5) Designado o Senador Armando Monteiro, como membro titular, em substituição ao Senador Gim; e os Senadores Cidinho Santos e João Costa, como membros suplentes, em substituição aos Senadores João Costa e João Vicente Claudino, em 11-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 203, de 2012, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força.
- (6) Designado o Deputado Jorge Corte Real, como membro titular, em substituição ao Deputado Jovair Arantes, em 11-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 452, de 2012, da Liderança do PTB.
- (7) Designado o Senador Blairo Maggi, como membro suplente, em substituição ao Senador Cidinho Santos, em 17-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 231, de 2012, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força.
- (8) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30-1-2013.
- (9) Designados os Deputados Ronaldo Zulke e Afonso Florence, como membros titulares, em substituição aos Deputados Jilmar Tatto e Janete Rocha Pietá, e os Deputados Luci Choinacki e Waldenor Pereira, como membros suplentes, em substituição aos Deputados Beto Faro e Valmir Assunção, em 18-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 198, de 2012, da Liderança do PT na Câmara dos Deputados.
- (10) Designada a Senadora Kátia Abreu, como membro titular, em 06-02-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 7, de 2013, da Liderança do PSD.
- (11) Designados como membro titular o Senador José Pimentel, em substituição ao Senador Delcídio do Amaral, e o Senador Delcídio do Amaral, como membro suplente, em substituição ao Senador José Pimentel, em 6-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 11, de 2013, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo.
- (12) Designada a Deputada Flávia Moraes, como membro suplente, em substituição ao Deputado Ângelo Agnolin, em 11-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 539, de 2012, da Liderança do PDT.
- (13) Designados os Deputados Gabriel Chalita e Marçal Filho, como membros titulares, em substituição aos Deputados Henrique Eduardo Alves e Marcelo Castro e os Deputados Edinho Araújo e João Arruda, como membros suplentes, em substituição aos Deputados Antônio Andrade e Teresa Surita, em 19-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 70, de 2013, da Liderança do PMDB.
- (14) Designados como membros titulares, os Senadores Eduardo Braga, Luiz Henrique, Casildo Maldaner e Clésio Andrade, em substituição aos Senadores Renan Calheiros, Francisco Dornelles, Paulo Davim e Vital do Rêgo; e como membros suplentes, os Senadores Sérgio Souza, João Alberto Souza, Jader Barbalho e Benedito de Lira, em substituição aos Senadores Romero Jucá, Sérgio Souza, Ricardo Ferraço e Casildo Maldaner, em 20-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 21, de 2013, da Liderança do PMDB.
- (15) Designado como membro titular, o Senador Paulo Bauer, em substituição ao Senador Alvaro Dias, e, como membro suplente, o Senador Aloysio Nunes Ferreira, em substituição ao Senador Paulo Bauer, em 20-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 33, de 2013, da Liderança do PSDB.
- (16) Designado como membro titular, o Deputado Izalci, em substituição ao Deputado Bruno Araújo, em 21-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 57, de 2013, da Liderança do PSDB.
- (17) Designados os Deputados Hugo Napoleão e Onofre Santo Agostini, como membros titulares, em substituição aos Deputados Guilherme Campos e Fábio Faria, e os Deputados Eliene Lima e Geraldo Thadeu, como membros suplentes, em substituição aos Deputados Geraldo Thadeu e Aroldo Oliveira, em 26-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 178, de 2013, da Liderança do PSD.
- (18) Vago nos termos do Ofício nº 109, de 2013, da liderança do PMDB.

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A):
TELEFONE-SECRETARIA:
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL:



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, DE 2012

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA

**Em 16 de abril de 2013
(terça-feira)
às 15h**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, DE 2012

4ª REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593**, ADOTADA EM 6 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE "ALTERA A LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011, QUE INSTITUI O PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO - PRONATEC, PARA AMPLIAR O ROL DE BENEFICIÁRIOS E OFERTANTES DA BOLSA-FORMAÇÃO ESTUDANTE; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PRESIDENTE: Deputado Izalci

VICE-PRESIDENTE: Senador José Agripino

RELATOR: Senador Paulo Bauer

RELATOR-REVISOR: Deputado Ronaldo Zulke

Apreciação do relatório	
Local	Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

PAUTA

Assunto/Finalidade: Apreciação do relatório

[Avulso de emendas](#)

[Avulso da matéria](#)

1



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 593**, que "Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante; e dá outras providências".

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado PAES LANDIM	001;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	002;
Deputado JORGINHO MELLO	003; 004;
Deputado JORGE CÔRTE REAL	005;
Deputada GORETE PEREIRA	006; 007;
Deputado AELTON FREITAS	008; 009;
Senador INÁCIO ARRUDA	010;
Deputado NILSON LEITÃO	011; 012; 013;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	014; 015; 016; 017;
Deputado STEPAN NERCESSIAN	018; 019; 020
Deputada CARMEN ZANOTTO e Deputada FLÁVIA MORAIS	021; 022; 023; 025;
Deputada CARMEN ZANOTTO	024; 026;
Deputado ZÉ SILVA	027;
Deputada PROFª DORINHA SEABRA REZENDE	028; 029; 030; 031;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	032; 033; 034; 035;
Deputado DAMIÃO FELICIANO	036;
Senador PAULO BAUER	037; 038.

TOTAL DE EMENDAS: 038

EMENDA Nº de 2012.
(A MP nº 593, de 2012)

MPV 593

00001

Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante; e dá outras providências.

Inclua-se onde couber:

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991:

Art. 28.

.....

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:

.....

t) o valor relativo a plano educacional, correspondente ao custeio ou pagamento de cursos oferecidos pela empresa, ou a bolsa de estudo fornecida a empregados e dependentes que vise à educação básica ou à educação especial e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica, à educação superior ou ao ensino de outros conhecimentos necessários à capacitação ou qualificação profissional dos empregados, salvo:

1. utilização do valor do plano educacional ou bolsa de estudo em substituição de parcela salarial; e
2. caso o valor de bolsa de estudo, considerado individualmente e no período de um ano, seja superior ao valor da remuneração anual do segurado a que se destina ou superior a valor correspondente a cinco vezes o somatório anual do limite mínimo do salário-de-contribuição, o que for maior, sendo considerado como salário-de-contribuição apenas o que superar o maior desses dois valores;

JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição da lei do Pronatec, as bolsas de estudo ou planos educacionais passaram a integrar o salário de contribuição e, com isso, a sofre incidência de encargos previdenciários.

É necessário reverter a situação por meio de modificação da Lei 8.212/90 (Regime Geral da Previdência), com a exclusão de qualquer bolsa de estudos ou planos educacionais da base de incidência da contribuição previdenciária do empregador e empregado, retirando-as expressamente do salário-de-contribuição.

A concessão de estímulos educacionais pelos empregadores a seus trabalhadores é medida que deve ser estimulada e ampliada. Ela é importante para avançar na qualificação da força de trabalho do país e na sua produtividade, suprimindo de forma complementar a demanda crescente por mão de obra qualificada que vem se apresentando como gargalo aos investimentos produtivos.

Com relação aos planos educacionais, entendidos como os cursos oferecidos diretamente pela empresa a seus trabalhadores, seja pelo custeio interno de turmas de qualificação, seja pela contratação de fornecedor

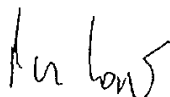
externo (que pode ou não dar o curso dentro da empresa), é importante perceber que sua oneração, além de impertinente, é quase impraticável, pois de difícil aferição pela Receita Federal em termos de valores por trabalhador, especificamente.

Quanto à propostas, sem trazer mudanças estruturais à Lei nº 8.212/90, buscou-se:

- Deixar expresso que qualquer tipo de educação (básica, técnica e superior) e de capacitação e qualificação profissionais não integram o salário-de-contribuição;
- Manter a iniciativa do Governo, por meio do PRONATEC, de estimular as empresas a investir na formação básica dos dependentes de seus empregados;
- Manter a vedação de substituição de parte do salário por bolsa de estudo;
- Deixar expresso que o custeio ou pagamento de cursos oferecidos pela empresa direta ou indiretamente (fornecedor externo) não tem qualquer relação com salário-de-contribuição;
- Ampliar os valores limites em relação às bolsas de estudos. Assim, embora se mantenha a ideia de um limite para que os estímulos não integrem o salário-de-contribuição, eles foram ampliados para que não sejam prejudicados o pagamento de cursos mais caros (maior nível e qualidade), nem a contratação e formação de jovens e inexperientes profissionais que, muitas vezes, são aproveitados e aprimorados pelas empresas por meio de investimentos maiores nos cursos de formação. Neste sentido, procura-se deixar claro que apenas o valor que superar os limites poderia ser considerado salário-de-contribuição e ser tributado;

- Ainda em relação às bolsas de estudos, devem-se considerar valores anuais, evitando que um curso mais caro realizado em um mês implique na incidência de encargos;
- Por fim, optou-se por adotar o limite mínimo do salário-de-contribuição como uma das bases de cálculo para as bolsas de estudos, conforme havia sido feito na redação estabelecida pela Lei do PRONATEC. Conforme exposto no site da Previdência Social, o limite mínimo do salário-de-contribuição é correspondente ao piso salarial legal ou normativo da categoria ou ao piso estadual (conforme definido na Lei Complementar nº 103, de 2000), ou, inexistindo esses, ao salário mínimo. Seguiu-se, contudo, a lógica de valores de referência anuais, conforme exposto no tópico anterior.

Sala da Sessão, em 06 de dezembro de 2012.

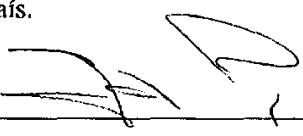


Deputado **PAES LANDIM**

MPV 593

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
EMENDA ADITIVA				
Inclua-se onde couber na Lei nº 12.688, de 2012, novo artigo com a seguinte redação:				
“Art. ... Para os efeitos da contrapartida a que se refere o Programa de Estimulo à Reestruturação e ao Fortalecimento de Ensino Superior – Proies instituído por esta lei, as mantenedoras de IES concederão bolsas a estudantes brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar per capita não exceda a 3 (três) salários-mínimos e que atendam aos demais critérios de elegibilidade às bolsas do Programa Universidade Para Todos – Prouni”				
JUSTIFICATIVA				
A emenda tem como fim elevar o limite do valor da renda mensal per capita das famílias dos candidatos que pleiteiam o ingresso na faculdade por meio do Proies. O limite atual do valor da renda mensal per capita das famílias dos candidatos às bolsas é de até 1,5 (um salário-mínimo e meio), e não considera todas as outras despesas necessárias à manutenção das famílias de baixa renda. Todavia, com o aumento da renda e do custo de vida dos brasileiros, esse valor se mostra defasado e acaba por deixar de fora do programa uma grande parcela das famílias que não possuem pecúnia suficiente para custear a faculdade de seus familiares, mas também não se enquadram na renda hoje exigida. Assim, estamos certos que os nobres pares do Congresso Nacional apoiarão esta emenda justa e necessária ao desenvolvimento da educação superior no país.				
Assinatura: 				

MPV 593

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/12/2012		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593/2012		
AUTOR DEPUTADO JORGINHO MELLO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Acrescente-se na Medida Provisória nº 593/2012, onde couber, os seguintes artigos: “Art. X. Consideram-se mantidas pelos Estados e Municípios que as tenham instituído, para os efeitos do que dispõem os arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, as entidades de que trata o art. 242 da Constituição Federal que: I - tenham efetuado o recolhimento do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre rendimentos por elas pagos, a qualquer título, ao respectivo ente instituidor; ou II - tenham sido dispensadas do recolhimento do imposto mencionado no inciso I ao respectivo ente instituidor, mediante lei estadual ou municipal, publicada até 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. A caracterização de que trata este artigo não depende do percentual de aporte de recursos públicos ao orçamento das entidades. Art. Y. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e alcança: I - os fatos geradores ocorridos no período em que for atendida a condição de que trata o inciso I do art. X; e II - os fatos geradores ocorridos após a dispensa do recolhimento do imposto, no caso do inciso II do art. X.”				

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca garantir a preservação das entidades de ensino criadas pelos Estados e Municípios.

Após décadas de entendimento pacífico sobre a titularidade do produto da arrecadação do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos pelas fundações de ensino estaduais e municipais, pertencente aos respectivos entes federativos instituidores, ao teor dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, agentes do fisco federal passaram a reivindicar tal imposto para os cofres federais, lavrando autos de infração contra várias universidades públicas, especialmente as criadas no Estado de Santa Catarina pelas prefeituras municipais.

Conquanto duvidosa a base jurídica de tais lançamentos tributários, o fato é que esse procedimento traz insegurança jurídica para as universidades autuadas e pode desmontar uma formidável experiência de oferta de ensino superior de qualidade, descentralizado, como o existente em Santa Catarina.

Nesse sentido, a presente emenda conta com o apoio integral dos Parlamentares que representam o Estado e de todos aqueles que entendem que a educação é a prioridade absoluta dos objetivos da Nação.

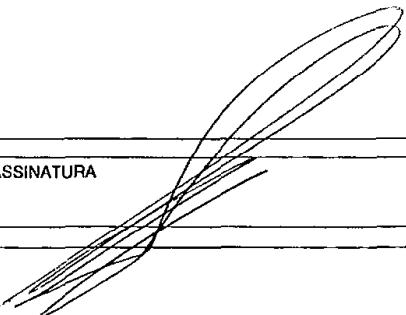
ASSINATURA

emenda_mp_593-2012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 593

00004

DATA 11/12/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593/2012			
AUTOR DEPUTADO JORGINHO MELLO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
O artigo 3º da Medida Provisória 593/2012 passa a vigorar com a seguinte redação: <i>"Art. 3º. O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem, de instituições privadas e públicas de ensino superior e de instituições de educação profissional e tecnológica, habilitadas nos termos desta Lei. (NR)</i> JUSTIFICATIVA As instituições comunitárias prestam relevantes serviços, principalmente na educação. São instituições sem fins lucrativos, que o governo tem tratado com desinteresse. A legislação atual é inapropriada, trata a questão com a dicotomia: público x privado. Sem dispor de um marco jurídico apropriado, agentes e órgãos públicos relegam, em geral, as comunitárias à condição de organizações privadas, o que é um erro. Nesse sentido, a presente emenda conta com o apoio integral dos Parlamentares que representam o Estado e de todos aqueles que entendem que a educação é a prioridade absoluta dos objetivos da Nação.				
ASSINATURA				
				

emenda_art.3_mp_593-2012

MPV 593

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/12/2012	proposição Medida Provisória nº 593/2012
JORGE CÔRTE REAL (PTB-PE)	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, novo artigo à MPV nº 593, de 2012, para dar nova redação ao §9º e alínea "l" da Lei nº 8.212, de 1991, na forma que se segue:

"Art. 28. -----

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

t) o valor relativo a plano educacional, correspondente ao custeio ou pagamento de cursos oferecidos pela empresa, ou a bolsa de estudo fornecida a empregados e dependentes que vise à educação básica ou à educação especial e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica, à educação superior ou ao ensino de outros conhecimentos necessários à capacitação ou qualificação profissional dos empregados, salvo;

1. utilização do valor do plano educacional ou bolsa de estudo em substituição de parcela salarial; e

2. caso o valor de bolsa de estudo, considerado individualmente e no período de um ano, seja superior ao valor da remuneração anual do segurado a que se destina ou superior a valor correspondente a cinco vezes o somatório anual do limite mínimo do salário-de-contribuição, o que for maior, sendo considerado como salário de contribuição apenas o que superar o maior desses dois valores;"

JUSTIFICATIVA

Muitas empresas no Brasil investem de forma significativa na qualificação de seus empregados. Muitas promovem cursos, outras chegam a ter Universidades Corporativas, e diversas têm programas de bolsa de estudos. Essas bolsas abrangem desde cursos de atualização ou qualificação profissional, até cursos técnicos e mesmo ensino superior, como graduações e pós-graduações. A maior parte desse investimento é logicamente direcionada a cursos relacionados à atividade profissional exercida na empresa.

Uma recente mudança trazida pela Lei 12.513/2011, que criou o PRONATEC, passou a onerar diversas situações em que há investimentos empresariais em qualificação, fazendo incidir as elevadas contribuições sociais sobre esses valores.

Assim, em contradição à política do Governo e as aspirações da sociedade de ampliação de investimentos em educação, essa medida desestimula os investimentos empresariais.

Torna-se urgente a adoção de medida legislativa que corrija esta distorção que tem criado novos custos, inibição de investimentos em qualificação e insegurança jurídica.

A partir da edição da Lei nº 12.513/2011, as bolsas de estudos ou planos educacionais passaram a integrar o salário de contribuição e, com isso, a sofrer incidência de encargos previdenciários.

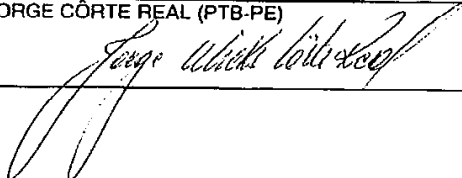
Torna-se necessário reverter a situação por meio de modificação da Lei 8.212/91 (Regime Geral da Previdência), com a exclusão de qualquer bolsa de estudos ou planos educacionais da base de incidência da contribuição previdenciária do empregador e empregado, retirando-as expressamente do salário de contribuição.

A concessão de estímulos educacionais pelos empregadores aos seus trabalhadores é medida que deve ser estimulada e ampliada. Ela é importante para avançar na qualificação da força de trabalho do país e na sua produtividade, suprimindo de forma complementar a demanda crescente por mão de obra qualificada que vem se apresentando como gargalo aos investimentos produtivos.

A presente emenda busca corrigir tal situação, pois deixa claro no texto da lei que não integram o salário contribuição não somente o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica ou educação profissional, como também as despesas do empregador com a educação superior ou ensino de outros conhecimentos necessários à capacitação ou qualificação profissional dos empregados. Impõe, ainda, as seguintes ressalvas e condições: a) os valores não poderão ser utilizados em substituição de parcela salarial; e b) o valor de bolsa de estudo, considerado individualmente e no período de um ano, não poderá ser superior ao valor da remuneração anual do segurado a que se destina ou superior a valor correspondente a cinco vezes o somatório anual do limite mínimo do salário-de-contribuição, o que for maior, sendo considerado como salário de contribuição apenas o que superar o maior desses dois valores.

PARLAMENTAR

JORGE CÔRTE REAL (PTB-PE)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 593

00006

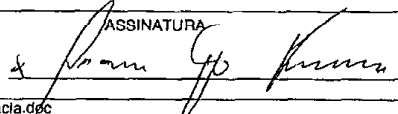
DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, de 2012			
AUTOR DEPUTADA GORETE PEREIRA <i>PRICE</i>			Nº PRONTUÁRIO <i>100</i>	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória 593, de 2012, a seguinte alteração ao art. 5º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011: "Art. 5º § 3º Os cursos de idiomas, na modalidade presencial e a distância, podem ser contemplados pelo Pronatec, submetendo-se aos mesmos requisitos previstos para os cursos do inciso I do art. 5º." JUSTIFICAÇÃO A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), abrange tanto os cursos de educação profissional técnica de nível médio, quanto os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional. A nosso ver, os cursos de idiomas podem inserir-se entre esses últimos e, portanto, terem seus estudantes contemplados com as ações e benefícios previstos na Lei do Pronatec. A presente emenda tem assim o objetivo de ampliar o alcance do Programa, estendendo-o aos estudantes matriculados em cursos de idiomas. Acreditamos que tal medida se justifica porque grande parte dos estudantes e profissionais brasileiros não são proficientes numa segunda língua. Essa característica vem se tornando um problema para o País, com a crescente expansão dos negócios brasileiros nos mercados internacionais e a realização de grandes eventos esportivos, como a Copa do Mundo e as Olimpíadas.				
ASSINATURA <i>11/12/12</i> <i>+ [assinatura]</i>				

MPV 593

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, de 2012			
AUTOR DEPUTADA GORETE PEREIRA - PR/LC				Nº PRONTUÁRIO 100
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
TEXTO Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória 593, de 2012, a seguinte alteração ao art. 4º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011: "Art. 4º § 5º No mínimo dez por cento do montante anual investido pela União em Bolsa-Formação Estudante será destinado a oferta de vagas para estudantes de cursos de educação profissional técnica de nível médio a distância." JUSTIFICAÇÃO A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), prevê a expansão da oferta de cursos de educação profissional de nível técnico nas modalidades presencial e a distância. A determinação está inserida tanto entre os objetivos do Programa, no art 1º, I, quanto nas ações desenhadas para efetivá-lo, no art. 4º, VI. Ocorre que, na prática, a modalidade a distância não tem recebido a atenção necessária dos executores do Pronatec, de forma a viabilizar a expansão dessa oferta, como determina a legislação. A presente emenda tem o propósito de reforçar o compromisso da União de fomentar a abertura de vagas de educação profissional técnica a distância. O percentual mínimo de dez por cento para aplicação de recursos destinados a Bolsa-Formação Estudante pode ser gradualmente ajustado, conforme as ações sejam consolidadas e respaldadas por avaliações positivas.				

11/12/12	ASSINATURA 
----------	--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 593

00008

DATA 11.12.2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, de 2012			
AUTOR DEPUTADO AELTON FREITAS			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória 593, de 2012, a seguinte alteração ao art. 4º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011:

"Art. 4º

§ 5º No mínimo dez por cento do montante anual investido pela União em Bolsa-Formação Estudante será destinado a oferta de vagas para estudantes de cursos de educação profissional técnica de nível médio a distância."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), prevê a expansão da oferta de cursos de educação profissional de nível técnico nas modalidades presencial e a distância. A determinação está inserida tanto entre os objetivos do Programa, no art 1º, I, quanto nas ações desenhadas para efetivá-lo, no art. 4º, VI.

Ocorre que, na prática, a modalidade a distância não tem recebido a atenção necessária dos executores do Pronatec, de forma a viabilizar a expansão dessa oferta, como determina a legislação.

A presente emenda tem o propósito de reforçar o compromisso da União de fomentar a abertura de vagas de educação profissional técnica a distância. O percentual mínimo de dez por cento para aplicação de recursos destinados a Bolsa-Formação Estudante pode ser gradualmente ajustado, conforme as ações sejam consolidadas e respaldadas por avaliações positivas.

ASSINATURA

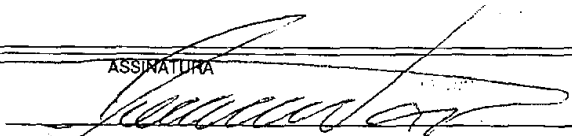
11/12/12

EMENDA A MP 593, DE 2012_ART. 1º.docx

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 593

00009

DATA 11.12.2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, de 2012			
AUTOR DEPUTADO AELTON FREITAS			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória 593, de 2012, a seguinte alteração ao art. 5º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011: "Art. 5º § 3º Os cursos de idiomas, na modalidade presencial e a distância, podem ser contemplados pelo Pronatec, submetendo-se aos mesmos requisitos previstos para os cursos do inciso I do art. 5º." JUSTIFICAÇÃO A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), abrange tanto os cursos de educação profissional técnica de nível médio, quanto os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional. A nosso ver, os cursos de idiomas podem inserir-se entre esses últimos e, portanto, terem seus estudantes contemplados com as ações e benefícios previstos na Lei do Pronatec. A presente emenda tem assim o objetivo de ampliar o alcance do Programa, estendendo-o aos estudantes matriculados em cursos de idiomas. Acreditamos que tal medida se justifica porque grande parte dos estudantes e profissionais brasileiros não são proficientes numa segunda língua. Essa característica vem se tornando um problema para o País, com a crescente expansão dos negócios brasileiros nos mercados internacionais e a realização de grandes eventos esportivos, como a Copa do Mundo e as Olimpíadas.				
ASSINATURA				
				

EMENDA A MP 593, DE 2012.docx

**EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 593, de 2012)**

**MPV 593
00010**

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 593, de 2012, onde couber:

Art. Fica instituída a Bolsa-Artista, destinada a proporcionar formação e aprimoramento de artistas amadores e profissionais em diversas áreas de atuação, de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º A Bolsa-Artista garantirá aos artistas benefício financeiro conforme critérios e valores a serem fixados em regulamento.

§ 2º São consideradas áreas de atuação artística, para efeitos desta Lei, as diversas manifestações, socialmente reconhecidas ou definidas em regulamento, no campo das artes literárias, musicais, cênicas, visuais e áudio visuais, em suas variedades eruditas e populares.

Art. __ A Bolsa-Artista será concedida prioritariamente a artistas em processo de formação em suas respectivas áreas de atuação e será regida pelos seguintes princípios:

I – valorização da diversidade de estilos, gêneros e linguagens artísticas;

II – ênfase no pluralismo de ideias e na preservação da diversidade cultural brasileira;

III – prioridade para o desenvolvimento das habilidades dos artistas, e não para projetos culturais específicos;

IV – igualdade de tratamento entre as manifestações culturais eruditas e as populares.

Art. Para pleitear a concessão da Bolsa-Artista, o artista deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – possuir idade mínima de quatorze anos na data da apresentação da candidatura;

II – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, se menor de dezoito anos, salvo se já houver concluído o ensino médio;

III – não ser beneficiário de nenhuma outra iniciativa governamental que envolva a concessão de benefício financeiro associado à formação e à produção artística, cultural ou esportiva;

IV – encaminhar, no ato da inscrição, plano anual de formação ou aprimoramento no campo artístico e cultural em que atuar, contendo curriculum vitae, detalhamento das atividades a serem realizadas e dos objetivos e metas a alcançar, acompanhado de documentos e imagens considerados relevantes para a compreensão da trajetória do artista, conforme normas a serem definidas em regulamento.

Art. __A Bolsa-Artista será concedida pelo prazo de um ano, configurando doze parcelas mensais.

Art. __As inscrições para a obtenção da Bolsa-Artista ocorrerão anualmente, mediante publicação em edital, conforme prazos, critérios e procedimentos a serem definidos em regulamento.

§ 1º A seleção dos artistas a serem agraciados com a Bolsa-Artista ficará a cargo de uma comissão de seleção cuja composição será definida em regulamento.

§ 2º A comissão de seleção de que trata o § 1º contará com a participação de representantes do governo federal e de entidades vinculadas à comunidade artística nacional, conforme regulamento.

Art. __ As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Artista correrão à conta dos recursos orçamentários da União.

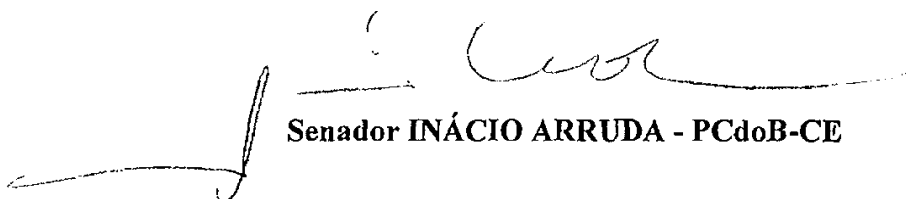
Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de valorizar artistas que se encontram em fase inicial de suas carreiras. Pretendemos, dessa forma, criar condições para que se desenvolvam talentos em diversas áreas artísticas que, muitas vezes identificados na infância ou adolescência, não encontram oportunidade de se desenvolver e se integrar ao cenário artístico e cultural do País.

Nossas políticas públicas de incentivo e fomento à cultura têm se desenvolvido a olhos vistos. É notável o crescimento de oportunidades de financiamento de projetos culturais, principalmente por meio dos mecanismos de renúncia fiscal. Entretanto, na maioria das vezes, os projetos que logram sucesso na busca de financiamento envolvem artistas consagrados em suas áreas, e não oferecem oportunidades de obtenção de experiência e de qualificação para os que dão os primeiros passos no mundo das artes. Essa é a lacuna que a presente emenda tenciona preencher.

Dessa forma, acreditamos que nossos jovens talentos e a sociedade brasileira como um todo contarão com mais um instrumento de valorização do artista e, conseqüentemente, da cultura, em suas mais variadas expressões.

Sala das Sessões, dezembro de 2012



Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE

MPV 593

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012			
autor Deputado Nilson Leitão - PSDB			nº do prontuário	
1. Supressiva 2. substitutiva 3. ☒ modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Emenda Modificativa				
Inclua-se no art. 1º da MP nova redação do inciso II, do art. 2º da Lei 12.513, de 2011, como se segue: "Art. 1º .A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 2º .O Pronatec atenderá prioritariamente: II – trabalhadores, incluindo a requalificação profissional"				
JUSTIFICAÇÃO				
Na medida que a Medida Provisória nº 593, de 2012 nos levou a contemplar a educação de jovens e adultos, nos faz refletir sobre a necessidade de contemplar trabalhadores que necessitam serem "requalificados" para reinserção no mercado de trabalho. O Pronatec deve se tornar um programa que atenda a toda a sociedade, do jovem ao adulto, que necessitam de requalificação.				

MPV 593

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012		proposição Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012		
autor Deputado Nilson Leitão - PSDB			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Emenda Aditiva Inclua-se no art. Art. 1º da MP nova redação do inciso III, do art. 2º, da Lei 12.513, de 2011, como se segue: "Art. 1º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 2º..... III – Beneficiários dos programas federais de transferência de renda, especialmente mulheres adolescentes e chefes de família beneficiárias do Programa Bolsa Família." JUSTIFICAÇÃO O relatório "Tendências Mundiais de Emprego das Mulheres 2012", produzido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), afirmou que iniciativas como o programa brasileiro de combate à pobreza "Bolsa Família" podem aumentar o risco de rejeição profissional para as mães. Durante os anos 70 e 80, o crescimento da participação feminina no mercado laboral foi mais absorvido pelo setor informal da economia. Finalmente, o relatório apontou formas de combate às desigualdades de gênero no trabalho, como proteção social, investimento na capacitação e educação e políticas que facilitem o acesso ao emprego e reduzam disparidades, de forma de educação preventiva – as adolescentes e de saída do programa social às mulheres chefes de família.				

MPV 593

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012			
autor Deputado Nilson Leitão - PSDB			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Emenda Aditiva				
Inclua-se no art. 1º da MP, o inciso VI, parágrafo único, do art. 1º, da 12.513, de 2011, com a seguinte redação: .				
"Art. 1º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:				
"Art. 1º				
Parágrafo Único São objetivos do Pronatec:				
.....				
VI – Fomentar e apoiar a recolocação profissional no mercado de trabalho"				
JUSTIFICAÇÃO				
O Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) deve se efetivar como o programa de qualificação e por consequência requalificação profissional de maior expressão no País.				
A recolocação profissional deve ser fomentada enquanto política pública resultante do incremento da capacitação de pessoas que necessitam ser reinseridas no mercado de trabalho.				

MPV 593

00014

Medida Provisória Nº 593, de 2012	USO EXCLUSIVO
--------------------------------------	---------------

AUTOR: DEPUTADO André Figueiredo/CE

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao inciso I, do art. 6º-C da Medida Provisória 593 a seguinte redação:

Art. 6º-C.....
.....

I - impossibilidade de adesão por até três anos, e no caso de reincidência, **impossibilidade de adesão permanente**, sem prejuízo para os estudantes já beneficiados;

JUSTIFICATIVA

O Objetivo da emenda é alocar a punição de impossibilidade de adesão permanente caso a instituição privada de ensino superior reincida no descumprimento das obrigações assumidas com o Poder Público.


André Figueiredo
Deputado Federal PDT-CE

MPV 593

00015

Medida Provisória Nº 593, de 2012	USO EXCLUSIVO
--------------------------------------	---------------

AUTOR: DEPUTADO ANDRE FIQUEIREDO- PDT/CE

EMENDA SUPRESSIVA

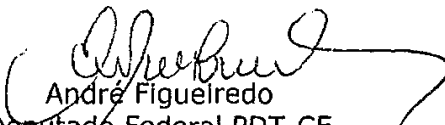
Suprima-se o inciso IV, do § 3º do art. 20 da Medida Provisória 593:

Art.20.....
.....

~~IV- registro de diplomas~~

JUSTIFICATIVA

O Art. 48 da Lei nº 9.394/96 (LDB) que dispõe sobre o registro de Diplomas estabelece no seu parágrafo 1º, que os diplomas conferidos por instituições não-universitárias **serão registrados** em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. Tal ação é imprescindível para conferir confiabilidade técnica ao diploma expedido, delegar esta atividade aos serviços nacionais de aprendizagem que até o momento ainda não existem mecanismos para aferir a credibilidade da educação oferecida por estes, é prematuro e temerário, afetando a educação nacional como um todo.


André Figueiredo
Deputado Federal PDT-CE

MPV 593

00016

Medida Provisória Nº 593, de 2012	USO EXCLUSIVO
--------------------------------------	---------------

AUTOR: DEPUTADO ANDRE FIQUEIREDO- PDT/CE

EMENDA MODIFICATIVA

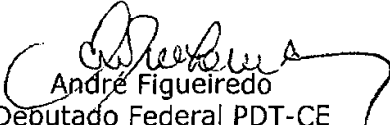
Dê-se ao § 1º do artigo 5º da Lei 12.513 de 26 de outubro de 2011, alterada pela Medida Provisória 593 a seguinte redação:

“Art.5º.....
.....

§ 1º Os cursos referidos no inciso I serão relacionados pelo Ministério da Educação, devendo contar com carga horária mínima **de 200** (duzentas) horas.

JUSTIFICATIVA

Segundo especialistas na área de educação profissional, a carga horária mínima de 160 horas inicialmente desenhada para o FIC (Formação Inicial e Continuada) ou qualificação profissional, é muito reduzida e não possibilita que esses cursos sejam pensados na perspectivas de itinerários formativos, incluindo aspectos de formação geral. Por exemplo: um garçom não poderá aprender nestes cursos, apenas a servir mesas e sim, saber um pouco de geografia, história e línguas o que abriria possibilidades de criação de novas maneiras e meios de melhoria de seu serviço, por isto, existe a necessidade premente de aumento da carga horária.


André Figueiredo
Deputado Federal PDT-CE

MPV 593

00017

Medida Provisória Nº 593, de 2012	USO EXCLUSIVO
--------------------------------------	---------------

AUTOR: DEPUTADO ANDRE FIQUEIREDO- PDT/CE

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se artigo 19, renumerando-se os demais, á Medida Provisória 593 que altera a Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011:

"Art. 19. O Ministério da Educação regulamentará os procedimentos para avaliação de desempenho da educação profissional e tecnológica, que incluirá a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes no âmbito do PRONATEC.

JUSTIFICATIVA

Para aferir a qualidade do ensino técnico tanto no nível privado como no federal, esta emenda sugere a criação de um sistema de avaliação dos cursos técnicos de todo o País, tomando como modelo o já adotado pelo MEC para os cursos superiores.


André Figueiredo
Deputado Federal PDT-CE

MPV 593

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		Proposição Medida Provisória nº 593 de 2012		
Autor Dep. Stepan Necessian				nº do prontuário
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se Inciso IV ao § 1º do art. 6º-A da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 593, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Art. 6º-A.

§ 1º.

IV.- garantir aos estudantes da Bolsa-Formação pleno acesso à Infraestrutura educativa, recreativa, esportiva ou de outra natureza, especialmente bibliotecas, laboratórios de Informática e quadras esportivas, sendo vedadas quaisquer restrições de acesso específicas aos beneficiários". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que o sistema educacional é responsável pela necessária integração do aluno na construção do conhecimento. A ênfase no processo de aprendizagem exige que se trabalhe com técnicas que incentivem a participação dos alunos, a interação entre eles, a pesquisa, o debate, o diálogo; que promovam a produção do conhecimento; que permitam o exercício de habilidades humanas importantes como pesquisar em bibliotecas, e promover a inclusão digital por meio de laboratórios de informática com acesso à Internet, além de aprender a trabalhar em equipe por meio da prática de esportes, etc.

Nesse sentido, apresentamos essa emenda que objetiva garantir que haja um maior comprometimento das instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio no intuito de priorizar ações que possam de fato proporcionar mudanças significativas no âmbito escolar. Mudanças, principalmente na forma de aprender e ensinar.


Deputado Stepan Necessian
(PPS/RJ)

MPV 593

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		Proposição Medida Provisória nº 593 de 2012	
Autor Dep. Stepan Nercissian		nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. (x) Aditiva
5. Substitutivo global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se Inciso III ao § 2º do art. 6º-A da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória n. 593, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 1º

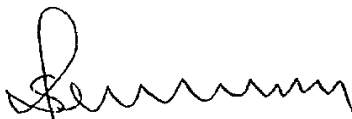
Art. 6º-A.....

§ 2º

III - promoção das condições de acessibilidade e de desenvolvimento de práticas educacionais inclusivas". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva implementar uma cultura de práticas inclusivas, combater a evasão e o fracasso escolar, eliminar barreiras atitudinais, de comunicação, instrucionais e arquitetônicas de forma que atenda as necessidades educacionais e promova o êxito na aprendizagem de todos os educandos.


Deputado Stepan Nercissian
(PPS/RJ)

MPV 593

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		Proposição Medida Provisória nº 593 de 2012		
Autor Dep. Stepan Nercessian				nº do prontuário
1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se os §§§ 5º a 7º ao art. 4º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 593, de 2012, com as seguintes redações:

"Art. 1º.....
.....

Art. 4º.....
.....

IV -
.....

a)
.....

b)
.....

§ 5º. Na modalidade prevista na alínea "a" do Inciso IV do caput do art. 4º, a transferência de recursos financeiros para concessão da Bolsa-Formação Estudante será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, vinculado ao Ministério da Educação.

§ 6º. Na modalidade prevista na alínea "b" do Inciso IV do caput do art. 4º, a transferência de recursos financeiros para concessão da Bolsa-Formação Trabalhador será executada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE/MTE.

§ 7º. É vedada a participação simultânea em mais de uma das modalidades descritas nas alíneas "a" e "b" do Inciso IV do art. 4º desta Lei". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade das políticas públicas é o bem comum da comunidade a qual se destinam. Daí a dimensão de sua relevância, pois está intrinsecamente interligada ao bem estar de uma determinada população. Nesse sentido, apresentamos essa emenda que prevê que a execução e supervisão das transferências de recursos financeiros para instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio será feita por meio dos órgãos vinculados ao Ministério da Educação e Ministério do Trabalho e Emprego, que deverão manter o acompanhamento, o monitoramento, o controle, a fiscalização e a avaliação do desenvolvimento das atividades de educação profissional realizada com recursos federais, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados;


Deputado Stepan Nercessian

(PPS/RJ)

MPV 593

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		Proposição Medida Provisória nº 593 de 2012		
Autor Dep. Carmen Zanotto e Dep. Flávia Morais-PDT/GO				nº do prontuário
1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se Inciso X ao art. 4º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 593, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

Art. 4º

.....

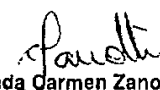
X – articulação com o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, nos termos da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Inclusão de Jovens destina-se a promover a inclusão social dos jovens brasileiros buscando sua reinserção na escola e no mundo do trabalho, de modo a propiciar-lhes oportunidades de desenvolvimento humano e exercício efetivo da cidadania.

Dentre várias finalidades, fazem parte do programa: a reinserção no processo de escolarização; a identificação de oportunidades potenciais de trabalho e a capacitação para o mercado do trabalho; a participação dos jovens em ações coletivas de interesse público; a inclusão digital como instrumento de inserção produtiva e de comunicação; e a ampliação do acesso à cultura.

Nesse sentido, por entendemos que o funcionamento do Pronatec deve está articulado com o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, é que apresentamos essa emenda que visa ampliar a oferta de formação integral de jovens a partir da associação entre a elevação da escolaridade e a qualificação profissional.


 Deputada Carmen Zanotto
 (PPS/SC)


 Deputada Flávia Morais
 PDT/GO

MPV 593

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 593 de 2012
------	--

Autor Dep. Carmen Zanotto-PPS/SC e Dep. Flávia Moraes-PDT/GO				nº do prontuário
1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se Inciso IX, alíneas "a", "b", e "c" ao art. 6º-D da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 593, de 2012, com as seguintes redações:

"Art. 1º.....
.....

Art. 6º-D
.....

IX – oferta de estágio remunerado no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

a) - a jornada de cumprimento do estágio remunerado será de no máximo quatro horas diárias e não poderá ser estabelecida de forma incompatível com o comparecimento do estagiário à Instituição de ensino por ele frequentada;

b) - o cumprimento do estágio não caracteriza vínculo de natureza empregatícia com o órgão ou entidade no qual esteja sendo cumprido; e,

c) - a quantidade de vagas oferecidas aos estudantes será ajustada às necessidades de cada órgão ou entidade, não podendo ocasionar despesa superior à respectiva dotação orçamentária e nem ser fixada em número inferior dez". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O aspecto primordial quanto ao estágio remunerado é o seu caráter social, haja vista a clientela que dele irá beneficiar-se. Somase a isso o reconhecimento unânime pelos especialistas de que uma das formas mais importantes de combater o desemprego é a capacitação da mão de obra brasileira, com ênfase em um aumento na sua escolaridade.

Nesse sentido a emenda proposta, portanto, segue ao encontro dessa linha de raciocínio, visando dar melhores condições aos estudantes para competirem por uma vaga no mercado de trabalho.


Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC


Deputada Flávia Moraes
PDT/GO

MPV 593

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		Proposição Medida Provisória nº 593 de 2012		
Autor Dep. Carmen Zanotto-PPS-SC e Dep. Flávia Moraes-PDT-GO				nº do prontuário
1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao § 1º do art. 4º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 593, de 2012, a seguinte redação, renumerando-se o atual § 1º como 2º:

"Art. 1º.....

.....

Art. 4º

.....

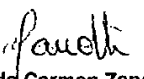
§ 1º Entre os estudantes da educação de jovens e adultos a que se refere o inciso I do art. 2º desta Lei, incluem-se prioritariamente os beneficiários do Programa Nacional de Inclusão de Jovens- Projovem, na modalidade Projovem Trabalhador, nos termos da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Entre as maiores dificuldades dos jovens está a conquista do primeiro emprego, uma vez que se encontram nas piores condições de competição em relação aos adultos que, com frequência, acabam preenchendo as vagas antes mesmo de serem acessadas pelos jovens, já que possuem, na maioria das vezes, escolaridade mais elevada, alguma experiência profissional e qualificação.

Diante disso, e em consonância com os objetivos do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), apresentamos essa emenda que objetiva incluir no rol de beneficiários prioritários, conforme disposto no artigo 2º da Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011, os jovens atendidos pelo Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, na modalidade Projovem Trabalhador ampliando assim, a oferta de educação profissional e tecnológica para uma importante parcela da população.


 Deputada Carmen Zanotto
 (PPS/SC)


 Deputada Flávia Moraes
 (PDT/GO)

MPV 593

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 593 de 2012
------	--

Autor Dep. Carmen Zanotto				nº do prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se art. 20-B à Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 593, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

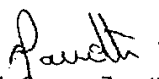
Art. 20-B. O período em que o trabalhador estiver percebendo as parcelas do seguro desemprego e, obrigatoriamente, frequentando cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, contará, para todos os fins, como tempo de efetiva contribuição para a Previdência Social, desde que comprove, durante todo o período do curso, o recolhimento mensal de contribuição previdenciária correspondente a 5% (cinco por cento) do montante recebido a título de seguro desemprego". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O seguro-desemprego é um benefício da seguridade social, previsto no art. 7º dos Direitos Sociais da Constituição Federal, e possui o objetivo de promover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude da dispensa sem justa causa.

Na atualidade dentro das regras do Pronatec, os trabalhadores qualificados para o seguro-desemprego pela terceira vez no período de dez anos só poderão desfrutar do benefício caso se matriculem e frequentem um curso de qualificação profissional dentro da sua área de atuação.

Nesse sentido, essa emenda objetiva incentivar o trabalhador a frequentar os cursos de formação e qualificação profissional no âmbito do Pronatec, pois passará a contar como tempo de efetiva contribuição para a Previdência Social, desde que comprove, durante todo o período do curso, o recolhimento mensal de contribuição previdenciária correspondente a 5% (cinco por cento) do montante recebido a título de seguro desemprego", pois apesar de sabermos que é contraditório pagar o INSS em situação de desemprego, outrossim, entendemos que o sacrifício justifica-se para a continuidade do tempo de serviço. Portanto, a emenda que ora oferecemos pode significar um prêmio para o trabalhador que busca melhorar sua qualificação profissional.


Deputada Carmen Zanotto
(PPS/SC)

MPV 593

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00025

DATA
05/12/2012
DOU de
06/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, DE 2012

AUTOR

Deputada Flávia Moraes- PDT/GO e Carmen Zanotto- PPS/SC

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescenta-se art. 2º MP 593, de 2012, com as seguinte redação:

"Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.692, de 10 de Junho de 2008, passa a vigorar acrescido de inciso V e o seu art. 4º, passa a vigorar com a redação de seu § 4º alterada, acrescido dos §§6º a 9º, renumerando-se o atual §6º, como §10: seu com a seguinte redação:

"Art. 2º

V – Projovem – Trabalho Educativo." (NR)

"Art. 4º

§ 4º Nas modalidades previstas nos Incisos II, III e V do *caput* do art. 2º desta Lei, a transferência de recursos financeiros será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, vinculado ao Ministério da Educação, observada a necessária descentralização dos recursos orçamentários pelos órgãos de que trata o *caput* do art. 3º desta Lei.

§6º Para os fins do disposto no inciso V do art. 2º desta Lei, considera-se trabalho educativo as atividades laborais desenvolvidas em regime de estágio remunerado no qual as exigências pedagógicas relacionadas ao desenvolvimento pessoal e social do estagiário predominam sobre o retorno material extraído pela Administração Pública das tarefas desempenhadas.

§7º A modalidade de que trata o inciso V do caput do art. 2º desta Lei, será oferecida exclusivamente a jovens entre 14 e 17 anos que estejam submetidos à renda familiar que permita caracterizá-los como carentes, atendidas as seguintes condições:

- I – o candidato não deve ter vínculo empregatício formal;
- II – o prazo poderá perdurar até que o estagiário complete a idade de 18 anos;
- III - na hipótese de se apresentarem dois ou mais candidatos a uma única vaga, a seleção será promovida mediante comparação do desempenho escolar dos postulantes;
- IV - a remuneração corresponderá a um salário mínimo e será obrigatoriamente acrescida de auxílio-transporte suficiente para o deslocamento do estagiário para o local de sua realização;
- V - a jornada de cumprimento do estágio remunerado será de no máximo quatro horas diárias e não poderá ser estabelecida de forma incompatível com o comparecimento do estagiário à instituição de ensino por ele frequentada;
- VI – o cumprimento do estágio não caracteriza vínculo de natureza empregatícia com o órgão ou entidade no qual esteja sendo cumprido; e
- VII - a quantidade de vagas oferecidas aos estudantes será ajustada às necessidades de cada órgão ou entidade, não podendo ocasionar despesa superior à respectiva dotação orçamentária e nem ser fixada em número inferior dez.

§8º O órgão ou entidade que admitir o estagiário na modalidade de que trata o inciso V do caput do art. 2º desta Lei designará um de seus servidores para acompanhar o cumprimento do estágio, ao qual cumprirá a verificação periódica da observância às normas estabelecidas nesta Lei.

§9º Ao regime de trabalho dos estagiários admitidos nos termos deste artigo não se aplicam o disposto nos incisos II e III, e §§ 1º e 2º do artigo 3º e inciso II do

art. 9º e os artigos 1º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16, 17 e 18, todos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, observando-se, no que couber, as diretrizes nela estabelecidas.

§10 Os saldos dos recursos financeiros recebidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal à conta do Projovem, existentes na conta-corrente específica a que se refere o caput deste artigo em 31 de dezembro de cada ano deverão ser aplicados no exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos da legislação vigente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A educação constitui bandeira histórica do PDT e compromisso prioritário insculpido no primeiro parágrafo do seu Programa: "Assistir desde o ventre materno, alimentar, escolar, acolher e educar todas as crianças no nosso país; com igualdade de oportunidade para todos, é a prioridade máxima do Trabalho Democrático. Salvar nossas crianças e adolescentes é uma causa de salvação nacional. (...)".

Assim sendo, inspirando-me em programa de incentivo ao primeiro emprego implantado em 1995 em Goiás, onde há mais de dezesseis anos vigora uma iniciativa com esse intuito, com excelentes resultados, instituída pela Lei Estadual nº 12.649, de 10 de julho de 1995, por meio da qual se buscou incentivar empregadores a romper o círculo vicioso conhecido por todos, apresento a presente emenda que tenho certeza será acolhida por esta Casa.

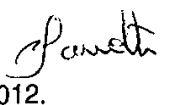
O aspecto primordial quanto ao trabalho educativo é o seu caráter social, haja vista a clientela que dele irá beneficiar-se. Primeiro, porque os adolescentes, segundo as estatísticas do IBGE, constituem a faixa etária que mais tem sentido os efeitos negativos do desemprego. Some-se a isso o reconhecimento unânime pelos especialistas de que uma das formas mais importantes de combater o desemprego é a capacitação da mão-de-obra brasileira, com ênfase em um aumento na sua escolaridade.

A emenda, portanto, segue ao encontro dessa linha de raciocínio, e complementa a presente Medida Provisória visando dar melhores condições aos adolescentes para competirem por uma vaga no mercado de trabalho.

ASSINATURAS



Brasília,



de 2012.

MPV 593

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		Proposição Medida Provisória nº 593 de 2012	
Autor Dep. Carmen Zanotto		nº do prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. (x) Aditiva
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
		5. Substitutivo global	
		alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se Inciso IX, alíneas "a", "b", e "c" ao art. 6º-D da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 593, de 2012, com as seguintes redações:

"Art. 1º.....
.....

Art. 6º-D
.....

IX – oferta de estágio remunerado no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

a) - a jornada de cumprimento do estágio remunerado será de no máximo quatro horas diárias e não poderá ser estabelecida de forma incompatível com o comparecimento do estagiário à Instituição de ensino por ele frequentada;

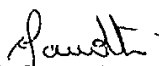
b) - o cumprimento do estágio não caracteriza vínculo de natureza empregatícia com o órgão ou entidade no qual esteja sendo cumprido; e,

c) - a quantidade de vagas oferecidas aos estudantes será ajustada às necessidades de cada órgão ou entidade, não podendo ocasionar despesa superior à respectiva dotação orçamentária e nem ser fixada em número inferior dez". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O aspecto primordial quanto ao estágio remunerado é o seu caráter social, haja vista a clientela que dele irá beneficiar-se. Soma-se a isso o reconhecimento unânime pelos especialistas de que uma das formas mais importantes de combater o desemprego é a capacitação da mão de obra brasileira, com ênfase em um aumento na sua escolaridade.

Nesse sentido a emenda proposta, portanto, segue ao encontro dessa linha de raciocínio, visando dar melhores condições aos estudantes para competirem por uma vaga no mercado de trabalho.


Deputada Carmen Zanotto
(PPS/SC)

MPV 593

00027

Medida Provisória Nº 593, de 2012	USO EXCLUSIVO
--------------------------------------	---------------

AUTOR: DEPUTADO Zé Silva PDT/MG

EMENDA ADITIVA

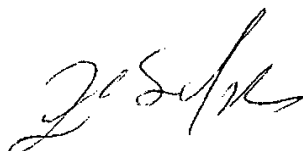
Dê-se ao inciso II, do art. 6º-C da Medida Provisória 593 a seguinte redação:

Art. 6º-C.....
.....

II - ressarcimento à União do valor corrigido das Bolsas-Formação Estudante concedidas indevidamente, **acrescido de taxa de juros de 0,5% ao mês**, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I." (NR)

JUSTIFICATIVA

As penalidades financeiras estabelecidas na medida provisória são insuficientes para coibir as fraudes contra a administração pública. A alocação da taxa de juros tem o objetivo de remunerar o capital subtraído de forma ilícita, para compensar e para indenizar o estado pela fraude sofrida, além é claro, de punir com mais rigor o delito.



Zé Silva
Deputado Federal PDT/MG

MPV 593

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

Data: <u> </u> / <u> </u> /2012	Proposição: Medida Provisória nº 593/2012
-----------------------------------	---

Autor: Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende DEM/TO	Nº do prontuário
--	------------------

1. ☐ supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º do art.6º da Lei nº 12.513/2011, alterado pelo Art. 1º da MP nº 593, de 5 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 6º

.....

§ 3º O montante dos recursos a ser repassado para as bolsas-formação de que trata o caput corresponderá ao número de vagas pactuadas por cada instituição de ensino ofertante, que serão posteriormente confirmadas como matrículas em sistema eletrônico de informações da educação profissional, mantido pelo Ministério da Educação, observada a obrigatoriedade de devolução dos recursos em caso de vagas não ocupadas.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo de ajustar a redação deixando claro que em caso de não ocupação de vagas os recursos serão devolvidos para a União. A administração pública deve agir com zelo e responsabilidade no trato dos recursos públicos devendo evitar o desperdício, desvios e prejuízos para o erário.

PARLAMENTAR



MPV 593

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 593/2012
---------------------------	--

Autor Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende	Nº do prontuário
--	-------------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 20 da Medida Provisória nº 593, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo criar instituições de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União, prevista no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996."

Justificativa

A emenda tem o objetivo de adequar a redação com o que estabelece o inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.394/1996, tendo em vista que cabe a União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

PARLAMENTAR



MPV 593

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 593/2012			
Autor Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende			Nº do prontuário	
1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao caput do art. 20-A da Medida Provisória nº 593, de 2012, a seguinte redação: “Art. 20-A. Os serviços nacionais sociais terão autonomia para criar unidades de ensino para a oferta de ensino médio e educação de jovens e adultos, desde que em articulação direta com os serviços nacionais de aprendizagem, observada a competência para autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar dos Estados.” (NR) Justificativa A emenda visa resguardar a competência dos Estados para autorizar e reconhecer a criação de unidades de ensino para a oferta do ensino médio pelos serviços nacionais sociais. Conforme dispõe o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.394/1996, cabe aos Estados “IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”.				
PARLAMENTAR				
				

MPV 593

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12/12/2012	Proposição: Medida Provisória nº 593/2012			
Autor: Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende DEM/TO				Nº do prontuário
☒ 1. X supressiva	☐ 2. [] substitutiva	☐ 3. modificativa	☐ 4. aditiva	☐ 5. [] substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprima-se o art. 20-A da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012, a seguinte redação: JUSTIFICAÇÃO Os serviços nacionais sociais não devem ter autonomia para criar unidades de ensino destinadas a ofertar ensino médio e educação de jovens e adultos, mesmo que em articulação direta com os serviços nacionais de aprendizagem. A autonomia para a criação de unidades com esta destinação pode comprometer a qualidade do ensino, tendo em vista que as entidades de serviço social não possuem a qualificação necessária para prestar esse tipo de serviço. Assim, os serviços nacionais sociais deverão apenas participar do Pronatec, por meio de ações de apoio à educação profissional e tecnológica, como já disciplinado por Lei.				
PARLAMENTAR				
				

MPV 593

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00032

DATA 11/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593/2012
--------------------	-------------------------------

TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ AGLUTINATIVA	3 ☐ SUBSTITUTIVA	4 ☒ MODIFICATIVA	5 ☐ ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

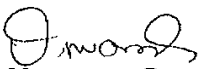
Dê ao § 4º do Art. 4º da Lei 12.513, de 22 de outubro de 2011, constante da Medida Provisória 593 de 5 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 4º O financiamento previsto no inciso V poderá ser contratado pelo estudante, em caráter individual, por empresa, ou por fundação pública ou privada que se destina ao ensino profissionalizante ou à pesquisa para custeio da formação de trabalhadores nos termos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nas instituições habilitadas na forma do art. 10 desta Lei."

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo ampliar o programa para que fundações sejam elas públicas ou privadas que se destinam ao ensino profissionalizante ou à pesquisa científica possam também ter acesso a este tipo de financiamento, a fim de qualificar a mão de obra de estudantes ou trabalhadores, tendo em vista que tais instituições, assim como as empresas privadas de ensino também tem em seus quadros estudantes e trabalhadores que buscam maior qualificação técnica.

Sala Comissão, 12 de dezembro de 2012


Senadora Vanessa Grazziotin

11/12/2012
 DATA

 ASSINATURA

MPV 593

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00033

DATA 11/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593/2012
--------------------	-------------------------------

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [x] MODIFICATIVA	5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

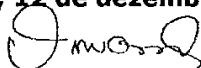
Dê-se ao § 2º do Art. 6º da Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011, constante da Medida Provisória 593 de 5 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“§ 2º Do total dos recursos financeiros de que trata o **caput** deste artigo, um mínimo de 40% (quarenta por cento) deverá ser destinado para as Regiões Norte e Nordeste com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica.”

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo garantir uma maior participação dessas duas regiões que representam grande parte do crescimento econômico desse país na última década e que por isso sofreram grandes transformações sociais através do desenvolvimento econômico propiciado pela inovação e tecnologia advindas da produção de novos conhecimentos. Com tais fatores, as duas regiões foram privilegiadas com o aumento do número de escolas e, por consequência, do número de alunos que buscam no ensino técnico novas oportunidades de crescimento profissional, devendo-se, por oportuno, garantir uma maior participação nos recursos destinados à capacitação através do PRONATEC para essas duas regiões.

Sala Comissão, 12 de dezembro de 2012



Senadora Vanessa Grazziotin

11/12/2012

DATA

ASSINATURA

MPV 593

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593/2012
--------------------	-------------------------------

TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ AGLUTINATIVA	3 ☐ SUBSTITUTIVA	4 ☒ MODIFICATIVA	5 ☐ ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

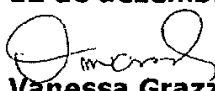
Dê ao § 5º do Art. 9º da Lei 12.513, de 22 de outubro de 2011, constante da Medida Provisória 593 de 5 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 5º Concedidas as bolsas de intercâmbio pelo Ministério da Educação a profissionais vinculados a empresas de setores considerados estratégicos pelo governo brasileiro, ficam tais profissionais obrigados a retornar ao país para colaborar em pesquisas desenvolvidas no âmbito de instituições públicas de educação profissional e tecnológica, no mínimo pelo mesmo período de tempo do intercâmbio, na forma do regulamento"

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar que a formação continuada de profissionais dessas áreas estratégicas para o governo brasileiro, aos quais usufruem de bolsas de Intercambio para melhoria de sua qualificação profissional, financiamento este proveniente de recursos públicos, estejam vinculadas ao compromisso desses beneficiários em retornar ao país de origem para gerar novos conhecimentos em solo pátrio, atendendo especificamente aos interesses da nação.

Sala Comissão, 12 de dezembro de 2012


Senadora Vanessa Grazziotin

11/12/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 593

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00035

DATA 11/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593/2012
--------------------	-------------------------------

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [x] MODIFICATIVA	5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

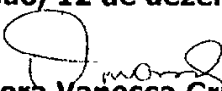
Inclua-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória 593 de 5 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"O Tribunal de Contas da União deverá auditar a prestação de contas das instituições de ensino privadas beneficiadas com recursos do PRONATEC ao fim de cada exercício financeiro."

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo garantir o maior controle da utilização das verbas públicas destinadas às instituições de ensino privadas que são beneficiadas com recursos públicos federais, via PRONATEC. Tal fato observa, inclusive, os ditames constitucionais vigentes no país, em que a utilização de qualquer recurso público deve sofrer fiscalização, a fim de verificar a sua correta destinação e assegurar a normal continuidade de programas de incentivo à educação e pesquisa, melhorando, assim, a qualidade da mão de obra disponível no mercado de trabalho brasileiro.

Sala Comissão, 12 de dezembro de 2012


Senadora Vanessa Grazziotin

11/12/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 593

00036

Medida Provisória Nº 593, de 2012	USO EXCLUSIVO
AUTOR: DEPUTADO Damião Feliciano/PB	

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se artigo 21, renumerando-se os demais, à Medida Provisória 593 que altera a Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011:

21. O inciso I do art. 11 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com acréscimo da letra k:

Art.11.....

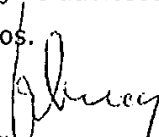
.....

I.....

k) *menor aprendiz.* (NR)

JUSTIFICATIVA

O Pronatec é um programa nacional com o intuito de ofertar educação profissional e tecnológica a estudantes do ensino médio. Estes jovens na em sua maioria são adolescentes maiores de quatorze anos e menores de vinte e quatro anos – que serão inscritos em programas oficiais de aprendizagem, formação técnico-profissional, e que serão contratados para trabalho especial, se enquadrando na modalidade de menor aprendiz. Por isto, faz-se necessário nesta MP que trata do Pronatec, a mudança da legislação previdenciária, que de modo indevido, restringe a idade mínima de inscrição aos 16 anos no Regime Geral da Previdência Social, prejudicando o menor aprendiz que começa seu labor aos 14 anos e que segundo o estatuto da criança e adolescente deveria ter seus direitos trabalhistas e previdenciários assegurados.



Damião Feliciano
Deputado Federal PDT-PB

MPV 593

EMENDA Nº**00037**

(à MPV nº 593, de 5 de dezembro de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 2º do art. 6º-A inserido pela Medida Provisória nº 593, de 2012, na Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011:

“Art. 6º-A.....

.....

§ 2º

II – excelência na oferta educativa comprovada por meio de índices correspondentes de qualidade na apuração do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

.....

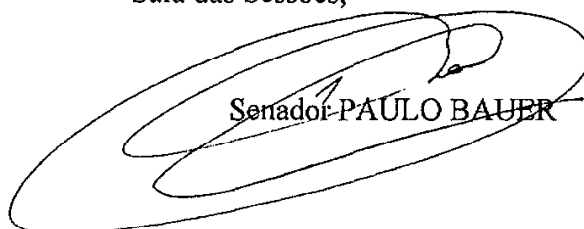
JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que a norma dispõe sobre “excelência na oferta educativa”, cabe precisar na lei o critério básico de avaliação da instituição privada de educação superior candidata à participação no Pronatec.

O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, conduzido pelo Ministério da Educação, deve ser referenciado como o instrumento de apuração da qualidade do ensino oferecido pelas instituições que buscam adesão ao programa.

Para esse fim, apresentamos esta emenda.

Sala das Sessões,


Senador PAULO BAUER

EMENDA Nº
(à MPV nº 593, de 5 de dezembro de 2012)

MPV 593

00038

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 6º-B inserido pela Medida Provisória nº 593, de 2012, na Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011:

“Art. 6º-B.....

.....

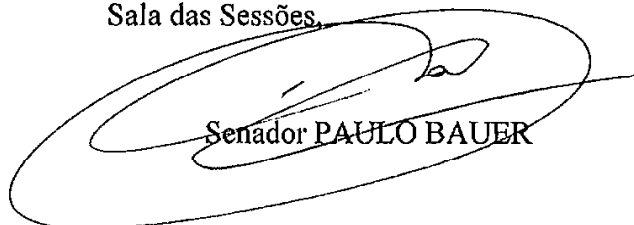
§ 2º As mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e das instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio deverão disponibilizar ao Ministério da Educação as informações sobre os beneficiários da bolsa-formação concedidas para fins da avaliação de que trata § 1º, nos termos da legislação vigente, observado o direito à intimidade e vida privada do cidadão.”

JUSTIFICAÇÃO

Para proteger o direito à intimidade e à vida privada dos cidadãos, cabe determinar a instituição que terá acesso às informações sobre os beneficiários da bolsa-formação.

Por ser o Ministério da Educação o principal gestor do programa e o responsável por sua avaliação, apresentamos esta emenda para especificar o ministério como o órgão que terá acesso às referidas informações, sem prejuízo do papel exercido pelos órgãos de controle da União.

Sala das Sessões,



Senador PAULO BAUER

Publicado no DSF, em 14/12/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:16362/2012



SENADO FEDERAL

(*) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, DE 2012

MENSAGEM Nº 152, DE 2012-CN
(nº 539/2012, na origem)

Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem, de instituições privadas de ensino superior e de instituições de educação profissional e tecnológica, habilitadas nos termos desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 4º

(*) Republicado para fazer constar a retificação publicada no DOU de 10/12/2012.

.....

§ 1º A Bolsa-Formação Estudante será destinada aos beneficiários previstos no art. 2º para cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas concomitante, integrada ou subsequente, nos termos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

.....” (NR)

“Art. 6º

.....

§ 3º O montante dos recursos a ser repassado para as bolsas-formação de que trata o **caput** corresponderá ao número de vagas pactuadas por cada instituição de ensino ofertante que serão posteriormente confirmadas como matrículas em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação, observada a necessidade de devolução de recursos em caso de vagas não ocupadas.

§ 4º Os valores das bolsas-formação concedidas na forma prevista no **caput** correspondem ao custo total do curso por estudante, incluídas as mensalidades, encargos educacionais, e o eventual custeio de transporte e alimentação ao beneficiário, vedada cobrança direta aos estudantes de taxas de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço.

.....” (NR)

“Art. 6º-A A execução do Pronatec poderá ser realizada por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea “a” do inciso IV do **caput** do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, nas formas e modalidades definidas em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio deverão:

I - aderir ao Pronatec com assinatura de termo de adesão por suas mantenedoras;

II - habilitar-se perante o Ministério da Educação; e

III - atender aos índices de qualidade acadêmica e outros requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 2º A habilitação de que trata o inciso II do § 1º, no caso da instituição privada de ensino superior, estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - atuação em curso de graduação em áreas de conhecimento correlatas à do curso técnico a ser ofertado ou aos eixos tecnológicos previstos no catálogo de que trata o § 2º do art. 5º; e

II - excelência na oferta educativa comprovada por meio de índices satisfatórios de qualidade, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º A habilitação de que trata o inciso II do § 1º, no caso da instituição privada de educação profissional técnica de nível médio, estará condicionada ao resultado da sua avaliação, de acordo com critérios e procedimentos fixados em ato do Ministro de Estado da Educação, observada a regulação pelos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino.

§ 4º Para a habilitação de que trata o inciso II do § 1º o Ministério da Educação definirá eixos e cursos prioritários, especialmente nas áreas relacionadas aos processos de inovação tecnológica e à elevação de produtividade e competitividade da economia do País.” (NR)

“Art. 6º-B O valor da bolsa formação concedida na forma do art. 6º-A será definido pelo Poder Executivo e seu pagamento será realizado, por matrícula efetivada, diretamente às mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, mediante autorização do estudante e comprovação de sua matrícula e frequência em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação.

§ 1º O Ministério da Educação deverá avaliar a eficiência, eficácia e efetividade da aplicação de recursos voltados à concessão das bolsas-formação na forma prevista no **caput** do art. 6º-A.

§ 2º As mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e das instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio deverão disponibilizar as informações sobre os beneficiários da Bolsa-Formação concedidas para fins da avaliação de que trata § 1º, nos termos da legislação vigente, observado o direito à intimidade e vida privada do cidadão.” (NR)

“Art. 6º-C A denúncia do termo de adesão de que trata o inciso I do § 1º do art.6º-A não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiário da Bolsa-Formação Estudante, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão ao Pronatec sujeita as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio às seguintes penalidades:

I - impossibilidade de nova adesão por até três anos, sem prejuízo para os estudantes já beneficiados; e

II - ressarcimento à União do valor corrigido das Bolsas-Formação Estudante concedidas indevidamente, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I.” (NR)

“Art. 6º-D As normas gerais de execução do Pronatec por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea “a” do inciso IV do **caput** do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio serão disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Educação, que deverá prever:

I - normas relativas ao atendimento ao aluno;

II - obrigações dos estudantes e das instituições;

III - regras para seleção de estudantes, inclusive mediante a fixação de critérios de renda, e de adesão das instituições mantenedoras;

IV - forma e condições para a concessão das bolsas, comprovação da oferta pelas instituições e participação dos estudantes nos cursos.

V - normas de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária ou permanente da matrícula do estudante;

VI - exigências de qualidade acadêmica das instituições de ensino, observado o disposto no inciso III do § 1º do caput do art. 6º-A;

VII - mecanismo de monitoramento e acompanhamento das bolsas concedidas pelas instituições, do atendimento dos beneficiários em relação ao seu desempenho acadêmico e outros requisitos; e

VIII - normas de transparência, publicidade e divulgação relativas à concessão das Bolsas-Formação Estudante.” (NR)

“Art. 18. Compete ao Ministério da Educação a habilitação de instituições para o desenvolvimento de atividades de educação profissional realizadas com recursos federais, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo ofertar cursos de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União.

§ 1º As instituições de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para criação de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, com autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade.

§ 2º A criação de instituições de educação superior pelos serviços nacionais de aprendizagem será condicionada à aprovação do Ministério da Educação, por meio de processo de credenciamento.

§ 3º As instituições de educação superior dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para:

I - criação de cursos superiores de tecnologia, na modalidade presencial;

II - alteração do número de vagas ofertadas nos cursos superiores de tecnologia;

III - criação de unidades vinculadas, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação;

e

IV - registro de diplomas.

§ 4º O exercício das prerrogativas previstas no § 3º dependerá de autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade.” (NR)

“Art. 20-A. Os serviços nacionais sociais terão autonomia para criar unidades de ensino para a oferta de ensino médio e educação de jovens e adultos, desde que em articulação direta com os serviços nacionais de aprendizagem, observada a competência de supervisão e avaliação dos Estados.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de dezembro de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

EMI nº 00083/MEC/MF/MP

Brasília, 4 de dezembro de 2012.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de alteração da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, com o objetivo de ampliar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica. Tal ampliação faz-se necessária em virtude da crescente demanda por cursos técnicos e de qualificação profissional e diante do desafio de promover o desenvolvimento sustentável, com base no estímulo à inovação e ao aumento de produtividade e competitividade da economia brasileira.

2. Para ampliar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica, propõe-se a ampliação das formas de concessão da Bolsa-Formação Estudante, com a incorporação da possibilidade de financiamento de cursos de ensino médio integrado e de cursos técnicos subsequentes, bem como a adequação do sistema federal de ensino, com o aprimoramento das regras atinentes à autonomia para as instituições de ensino superior vinculadas aos sistemas nacionais de aprendizagem e a concessão de tal autonomia às instituições de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada desses serviços nacionais.

3. A ampliação das formas de concessão da Bolsa-Formação Estudante, como nova iniciativa do Pronatec, denominada Pronatec Novas Oportunidades, permitirá a oferta de cursos técnicos a jovens e trabalhadores. Essa oferta será realizada por instituições privadas de ensino superior e por instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio, mantidas por entidades aderentes ao programa que comprovem alta qualificação acadêmica.

4. A incorporação da oferta de cursos de ensino médio integrado e de cursos técnicos subsequentes, na Bolsa-Formação Estudante do Pronatec, permitirá a ampliação do público atualmente atendido pelo programa e, conseqüentemente, a geração de mais vagas e matrículas no ensino técnico. Jovens e trabalhadores que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino médio na idade própria poderão ter acesso à elevação de escolaridade associada à formação técnico-profissional. Egressos do ensino médio da rede pública também poderão ter novas oportunidades de formação, na oferta de cursos técnicos subsequentes presenciais.

5. A adequação do sistema federal de ensino, com o aprimoramento das regras atinentes à autonomia para as instituições de ensino vinculadas aos sistemas nacionais de aprendizagem, propiciará, àquelas instituições, a devida autonomia para a oferta de cursos técnicos e de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, na forma integrada à educação básica. Essa autonomia também irá viabilizar, por meio dos serviços nacionais sociais, a oferta de cursos técnicos integrados e concomitantes, para jovens e trabalhadores, em articulação direta com os serviços nacionais de aprendizagem.

6. A nova disciplina atinente à concessão de autonomia para as instituições de ensino superior vinculadas aos sistemas nacionais de aprendizagem possibilitará, àquelas instituições, autonomia para atuação na educação profissional e tecnológica no que tange à criação de cursos e unidades de ensino.

7. Nesses termos, a relevância da presente proposta de Medida Provisória revela-se evidente tendo em vista a necessidade de que sejam realizados ajustes legais que possibilitem maior alcance e efetividade das políticas educacionais de educação profissional e tecnológica, e, em particular, do Pronatec, diante do grande desafio de se promover o desenvolvimento sustentável do país, por meio do incentivo à inovação tecnológica e do aumento de produtividade e competitividade da economia.

7. A urgência da medida ora proposta, a justificar a adoção da forma de Medida Provisória, decorre da premente necessidade de promover imediatamente os devidos ajustes para viabilizar já no próximo ano letivo a expansão da oferta de vagas de educação profissional e tecnológica, de modo a fazer frente à grande necessidade de profissionais com tal formação para o País. Nesse contexto, é premente a edição do ato proposto à vista da necessidade de planejamento das próprias instituições de ensino para a ampliação de sua oferta de vagas já para o ano de 2013, o que não seria possível implementar, com a urgência que o País exige, caso a medida em tela não fosse veiculada por medida provisória.

8. Registra-se, por fim, que a proposta não acarreta aumento de despesas, uma vez que as atividades decorrentes da alteração legislativa serão suportadas pelo orçamento existente e já disponibilizado para o Ministério da Educação.

9. Essas são as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória, com o fim de alterar a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.

Respeitosamente,

Assinado por: Aloizio Mercadante, Guido Mantega e Miriam Belchior

Mensagem nº 539

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012, que “Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante; e dá outras providências”.

Brasília, 5 de dezembro de 2012.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Guilherme Mantega

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.882, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012

Delega competência aos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa para disciplinar o cadastramento dos aposentados e dos pensionistas da União que recebem recursos à conta do Tesouro Nacional constantes do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, dos militares inativos e pensionistas das Forças Armadas, e dos anistiados políticos, civis e militares, e seus dependentes, de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", o parágrafo único, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.527, de 12 de dezembro de 1997.

D E C R E T A :

Art. 1º Fica delegada competência para estabelecer as regras sobre atualização cadastral:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidente da República

CLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra do Estado-Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e medalhões

JORGE LUIZ ALENAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACIELLO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHACAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas.

http://www.diof.gov.br e www.diof.gov.br
SR - Quadra 1, Lote 001 e 117-70611-001, Brasília - DF
CEP: 70011-001
Fone: (0800) 725 1787

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 000120121000002

I - ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, dos:

a) aposentados e pensionistas da União que recebem proventos de aposentadoria ou pensão à conta do Tesouro Nacional por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE; e

b) anistiados políticos civis e seus dependentes, de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002; e

II - ao Ministro de Estado da Defesa, dos:

a) militares inativos e dos pensionistas de militares das Forças Armadas;

b) pensionistas especiais das Forças Armadas e seus dependentes, de que trata o Decreto-Lei nº 1.315, de 2 de junho de 1939, o Decreto-Lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, o Decreto-Lei nº 3.649, de 24 de setembro de 1941, a Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, a Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e a Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990; e

c) anistiados políticos militares e seus dependentes, de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor no dia 1º de fevereiro de 2013.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 7.141, de 28 de março de 2010.

Brasília, 8 de dezembro de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Cristo Luiz Nunes Amorim
Miriam Belchior

DECRETO Nº 7.883, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera o Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, que aprova o Regulamento e o Quadro Desempenho dos Cargos Comissionados e dos Cargos Comissionados Técnicos da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 9.980, de 18 de julho de 2000.

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

§ 6º Durante o período de vacância de cargo de Diretor que impeça a existência de quórum para as deliberações da Diretoria, o Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República poderá designar servidor do quadro de pessoal efetivo da ANTAQ como Diretor Interino até a posse do novo membro da Diretoria." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Sérgio Oliveira Passos
Miriam Belchior

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 553, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para ampliar o rol de beneficiários e onerantes da Bolsa-Formação Estudante; e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2012, Seção 1)

Onde se lê:

"Art. 1º

"Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo ofertar cursos de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União."

Letra-se:

"Art. 1º

"Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo criar instituições de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União."

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 553, de 8 de dezembro de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012.

Nº 554, de 8 de dezembro de 2012.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 1.712, de 2007 (nº 174/06 ao Senado Federal), que "Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 2º do artigo 159 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 84 e o inciso IV do art. 156 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor".

Ovrido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Parágrafo 4º do art. 1º

"§ 4º Devido ao seu caráter informativo, do valor aproximado de que se refere o caput deste artigo, não serão excluídas parcelas de tributos que estejam sob discussão judicial ou administrativa, asseguradas entre contribuintes e qualquer das entidades políticas tributárias, não podendo, ademais, o referido valor constituir confusão de dívida ou afetar as relações jurídico-tributárias entre tais entidades e os contribuintes, de direito ou de fato."

Razões do veto

"O dispositivo obriga a apresentação ao consumidor de informação temerária, dissociada do efetivo recolhimento de tributos ainda em discussão administrativa ou judicial, situação em que, via de regra, está presente uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, a proposta afronta a finalidade central da proposição, que é trazer informação adequada ao consumidor final, além de ranquear a quem deve prestar as informações margem de manobra que pode inviabilizar a fiscalização e o cumprimento da própria lei."

Incisos V e VI do § 5º e § 9º do art. 1º

"V - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR);

VI - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);"

"§ 9º O imposto de renda a que se refere o inciso V do § 5º deverá ser apurado, exclusivamente para efeito da divulgação de que trata esta Lei, como se incidisse sobre o lucro presumido."

Razões dos vetos

"A apuração dos tributos que incidem indiretamente na formação do preço é de difícil implementação, e a sanção desses dispositivos induziria a apresentação de valores muito discrepantes daqueles efetivamente recolhidos, em afronta à própria finalidade de trazer informação adequada ao consumidor final."

Ovrido, ainda, o Ministério da Justiça optou pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Art. 4º

"Art. 4º O inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106

IV - Informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação, bem como indicar a entidade responsável pela apuração, cálculo e informação do montante dos tributos incidentes sobre mercadorias e serviços, nos termos da legislação específica;

(NR)"

Razão do veto

"O dispositivo colide com o art. 2º do projeto que delimita parâmetros suficientes para definição da entidade responsável pelo cálculo dos tributos."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 555 e 556, de 8 de dezembro de 2012. Comunica à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, respectivamente, que se sustenta o País no período de 10 a 15 de dezembro de 2012, em visita oficial à França, nos dias 10, 11 e 12, e à Federação Russa de 12 a 15 de dezembro de 2012.

Nº 557, de 8 de dezembro de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional de proposta de modificação do Projeto de Lei nº 84, de 2012-CN, que "Altera o Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito especial no valor de R\$ 135.537.125,00, para os fins que especifica."

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção III

Das Leis

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), a ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

Parágrafo único. São objetivos do Pronatec:

- I - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;
- II - fomentar e apoiar a expansão da rede física de atendimento da educação profissional e tecnológica;
- III - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional;
- IV - ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores, por meio do incremento da formação e qualificação profissional;
- V - estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica.

Art. 2º O Pronatec atenderá prioritariamente:

- I - estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;
- II - trabalhadores;
- III - beneficiários dos programas federais de transferência de renda; e
- IV - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento.

§ 1º Entre os trabalhadores a que se refere o inciso II, incluem-se os agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores.

§ 2º Será estimulada a participação das pessoas com deficiência nas ações de educação profissional e tecnológica desenvolvidas no âmbito do Pronatec, observadas as condições de

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

acessibilidade e participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física.

§ 3º As ações desenvolvidas no âmbito do Pronatec contemplarão a participação de povos indígenas, comunidades quilombolas e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

.....
Art. 4º O Pronatec será desenvolvido por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

- I - ampliação de vagas e expansão da rede federal de educação profissional e tecnológica;
- II - fomento à ampliação de vagas e à expansão das redes estaduais de educação profissional;
- III - incentivo à ampliação de vagas e à expansão da rede física de atendimento dos serviços nacionais de aprendizagem;
- IV - oferta de bolsa-formação, nas modalidades:
 - a) Bolsa-Formação Estudante; e
 - b) Bolsa-Formação Trabalhador;
- V - financiamento da educação profissional e tecnológica;
- VI - fomento à expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância;
- VII - apoio técnico voltado à execução das ações desenvolvidas no âmbito do Programa;
- VIII - estímulo à expansão de oferta de vagas para as pessoas com deficiência, inclusive com a articulação dos Institutos Públicos Federais, Estaduais e Municipais de Educação; e
- IX - articulação com o Sistema Nacional de Emprego.

§ 1º A Bolsa-Formação Estudante será destinada ao estudante regularmente matriculado no ensino médio público propedêutico, para cursos de formação profissional técnica de nível médio, na modalidade concomitante.

§ 2º A Bolsa-Formação Trabalhador será destinada ao trabalhador e aos beneficiários dos programas federais de transferência de renda, para cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.

§ 3º O Poder Executivo definirá os requisitos e critérios de priorização para concessão das bolsas-formação, considerando-se capacidade de oferta, identificação da demanda, nível de escolaridade, faixa etária, existência de deficiência, entre outros, observados os objetivos do programa.

§ 4º O financiamento previsto no inciso V poderá ser contratado pelo estudante, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação de trabalhadores nos termos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nas instituições habilitadas na forma do art. 10 desta Lei.

Art. 5º Para os fins desta Lei, são consideradas modalidades de educação profissional e tecnológica os cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; e

II - de educação profissional técnica de nível médio.

§ 1º Os cursos referidos no inciso I serão relacionados pelo Ministério da Educação, devendo contar com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

§ 2º Os cursos referidos no inciso II submetem-se às diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como às demais condições estabelecidas na legislação aplicável, devendo constar do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, organizado pelo Ministério da Educação.

.....
.....

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012

Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011	Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2012, Seção 1)	Retificação da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2012, Seção 1)
	Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante; e dá outras providências.	
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	
	Art. 1º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 3º O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem e instituições de educação profissional e tecnológica habilitadas nos termos desta Lei.	“Art. 3º O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem, de instituições privadas de ensino superior e de instituições de educação profissional e tecnológica, habilitadas nos termos desta Lei.	
.....	” (NR)	
Art. 4º O Pronatec será desenvolvido por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:	“Art. 4º	
.....		
§ 1º A Bolsa-Formação Estudante será destinada ao estudante regularmente matriculado no ensino médio público propedêutico, para cursos de formação profissional técnica de nível médio, na modalidade concomitante.	§ 1º A Bolsa-Formação Estudante será destinada aos beneficiários previstos no art. 2º para cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas concomitante, integrada ou subsequente, nos termos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.	
.....	” (NR)	
Art. 6º Para cumprir os objetivos do Pronatec, a União	“Art. 6º	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012

Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011 é autorizada a transferir recursos financeiros às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem correspondentes aos valores das bolsas-formação de que trata o inciso IV do art. 4º desta Lei.	Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2012, Seção 1)	Retificação da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2012, Seção 1)
§ 3º O montante dos recursos a ser repassado corresponderá ao número de alunos atendidos em cada instituição, computadas exclusivamente as matrículas informadas em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação.	§ 3º O montante dos recursos a ser repassado para as bolsas-formação de que trata o caput corresponderá ao número de vagas pactuadas por cada instituição de ensino ofertante que serão posteriormente confirmadas como matrículas em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação, observada a necessidade de devolução de recursos em caso de vagas não ocupadas.	
§ 4º Para os efeitos desta Lei, bolsa-formação refere-se ao custo total do curso por estudante, incluídas as mensalidades e demais encargos educacionais, bem como o eventual custeio de transporte e alimentação ao beneficiário, vedado cobrança direta aos estudantes de taxas de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço.	§ 4º Os valores das bolsas-formação concedidas na forma prevista no caput correspondem ao custo total do curso por estudante, incluídas as mensalidades, encargos educacionais, e o eventual custeio de transporte e alimentação ao beneficiário, vedada cobrança direta aos estudantes de taxas de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço.	
	“Art. 6º-A A execução do Pronatec poderá ser realizada por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea “a” do inciso IV do caput do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, nas formas e modalidades definidas em	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012

Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011	Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2012, Seção 1)	Retificação da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2012, Seção 1)
	ato do Ministro de Estado da Educação.	
	§ 1º Para fins do disposto no caput, as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio deverão:	
	I - aderir ao Pronatec com assinatura de termo de adesão por suas mantenedoras;	
	II - habilitar-se perante o Ministério da Educação; e	
	III - atender aos índices de qualidade acadêmica e outros requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.	
	§ 2º A habilitação de que trata o inciso II do § 1º, no caso da instituição privada de ensino superior, estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:	
	I - atuação em curso de graduação em áreas de conhecimento correlatas à do curso técnico a ser ofertado ou aos eixos tecnológicos previstos no catálogo de que trata o § 2º do art. 5º; e	
	II - excelência na oferta educativa comprovada por meio de índices satisfatórios de qualidade, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.	
	§ 3º A habilitação de que trata o inciso II do § 1º, no caso da instituição privada de educação profissional técnica de nível médio, estará condicionada ao resultado da sua avaliação, de acordo com critérios e procedimentos fixados em ato do Ministro de Estado da Educação, observada a regulação pelos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino.	
	§ 4º Para a habilitação de que trata o inciso II do § 1º o	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012

Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011	Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2012, Seção 1)	Retificação da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2012, Seção 1)
	Ministério da Educação definirá eixos e cursos prioritários, especialmente nas áreas relacionadas aos processos de inovação tecnológica e à elevação de produtividade e competitividade da economia do País.” (NR)	
	“Art. 6º-B O valor da bolsa formação concedida na forma do art. 6º-A será definido pelo Poder Executivo e seu pagamento será realizado, por matrícula efetivada, diretamente às mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, mediante autorização do estudante e comprovação de sua matrícula e frequência em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação.	
	§ 1º O Ministério da Educação deverá avaliar a eficiência, eficácia e efetividade da aplicação de recursos voltados à concessão das bolsas-formação na forma prevista no caput do art. 6º-A.	
	§ 2º As mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e das instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio deverão disponibilizar as informações sobre os beneficiários da Bolsa-Formação concedidas para fins da avaliação de que trata § 1º, nos termos da legislação vigente, observado o direito à intimidade e vida privada do cidadão.” (NR)	
	“Art. 6º-C A denúncia do termo de adesão de que trata o inciso I do § 1º do art.6º-A não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiário da Bolsa-Formação Estudante, que gozará	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012

Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011	Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2012, Seção 1)	Retificação da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2012, Seção 1)
	do benefício concedido até a conclusão do curso.	
	Parágrafo único. O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão ao Pronatec sujeita as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio às seguintes penalidades:	
	I - impossibilidade de nova adesão por até três anos, sem prejuízo para os estudantes já beneficiados; e	
	II - ressarcimento à União do valor corrigido das Bolsas-Formação Estudante concedidas indevidamente, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I." (NR)	
	"Art. 6º-D As normas gerais de execução do Pronatec por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio serão disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Educação, que deverá prever:	
	I - normas relativas ao atendimento ao aluno;	
	II - obrigações dos estudantes e das instituições;	
	III - regras para seleção de estudantes, inclusive mediante a fixação de critérios de renda, e de adesão das instituições mantenedoras;	
	IV - forma e condições para a concessão das bolsas, comprovação da oferta pelas instituições e participação dos estudantes nos cursos.	
	V - normas de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária ou permanente da matrícula do	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012

Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011	Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2012, Seção I)	Retificação da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2012, Seção I)
	estudante; VI - exigências de qualidade acadêmica das instituições de ensino, observado o disposto no inciso III do § 1º do caput do art. 6º-A;	
	VII - mecanismo de monitoramento e acompanhamento das bolsas concedidas pelas instituições, do atendimento dos beneficiários em relação ao seu desempenho acadêmico e outros requisitos; e	
	VIII - normas de transparência, publicidade e divulgação relativas à concessão das Bolsas-Formação Estudante.” (NR)	
Art. 7º O Ministério da Educação, diretamente ou por meio de suas entidades vinculadas, disponibilizará recursos às instituições de educação profissional e tecnológica da rede pública federal para permitir o atendimento aos alunos matriculados em cada instituição no âmbito do Pronatec.		
Art. 18. Compete ao Ministério da Educação a habilitação de instituições para o desenvolvimento de atividades de formação e qualificação profissional a serem realizadas com recursos federais, nos termos do regulamento.	“Art. 18. Compete ao Ministério da Educação a habilitação de instituições para o desenvolvimento de atividades de educação profissional realizadas com recursos federais, nos termos do regulamento.” (NR)	
		Onde se lê: “Art. 1º “Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo ofertar cursos de educação

Quadro comparativo da Medida Provisória n° 593, de 5 de dezembro de 2012

Lei n° 12.513, de 26 de outubro de 2011	Medida Provisória n° 593 de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2012, Seção 1)	Retificação da Medida Provisória n° 593 de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2012, Seção 1)
Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem passam a integrar o sistema federal de ensino, com autonomia para a criação e oferta de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, mediante autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade, resguardada a competência de supervisão e avaliação da União prevista no inciso IX do art. 9º da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996.		profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União. Leia-se: "Art. 1º
Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino, com autonomia para a criação e oferta de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, mediante autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade, resguardada a competência de supervisão e avaliação da União prevista no inciso IX do art. 9º da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996.	"Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo criar instituições de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União.	"Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo criar instituições de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União.
	§ 1º As instituições de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para criação de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, com autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade.	
	§ 2º A criação de instituições de educação superior pelos serviços nacionais de aprendizagem será condicionada à aprovação do Ministério da Educação, por meio de processo de credenciamento.	
	§ 3º As instituições de educação superior dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para:	

**Quadro comparativo da Medida Provisória nº 593,
de 5 de dezembro de 2012**

Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011	Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2012, Seção I)	Retificação da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2012, Seção I)
	I - criação de cursos superiores de tecnologia, na modalidade presencial;	
	II - alteração do número de vagas ofertadas nos cursos superiores de tecnologia;	
	III - criação de unidades vinculadas, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação; e	
	IV - registro de diplomas.	
	§ 4º O exercício das prerrogativas previstas no § 3º dependerá de autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade." (NR)	
	"Art. 20-A. Os serviços nacionais sociais terão autonomia para criar unidades de ensino para a oferta de ensino médio e educação de jovens e adultos, desde que em articulação direta com os serviços nacionais de aprendizagem, observada a competência de supervisão e avaliação dos Estados." (NR)	
Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		
	Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	